



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIVISÃO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE PROJETOS DE TI

Análise Técnica TI 006 Recurso FULL TELECOM/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG

Processo Administrativo SEI nº 000056/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025

Recorrente: Full Telecom Ltda (CNPJ 28.042.482/0001-61)

Recorrida: Teltex Tecnologia S.A. (CNPJ 73.442.360/0003-89)

Objeto: Serviços de instalação, manutenção e suporte técnico em infraestrutura de rede lógica e fibra óptica, com fornecimento de materiais

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Full Telecom Ltda** contra a decisão que desclassificou sua proposta comercial para o **Lote 2** do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A desclassificação decorreu da **Análise Técnica 001/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG**, que identificou desconformidades materiais nos **Itens 34, 35, 37, 40 e 42** da proposta.

A recorrente sustenta, em síntese, que: (i) nos Itens 34 e 35, a solução modular ofertada contempla os conectores, embora o datasheet isolado do patch panel indique "descarregado"; (ii) no Item 37, houve erro material na vinculação do datasheet, devendo prevalecer o documento do patch panel CAT6 do Item 36; (iii) nos Itens 40 e 42, a descrição da proposta reproduz as exigências do Termo de Referência, e os equipamentos ofertados seriam idênticos aos da licitante vencedora.

A empresa **Teltex Tecnologia S.A.**, declarada vencedora do Lote 2, apresentou contrarrazões demonstrando que sua proposta comercial contém **composição de fornecimento explícita e quantificada** para os Itens 34 e 35, **especificação expressa das variantes compatíveis** para os Itens 40 e 42, e **distinção objetiva de preços** entre os produtos CAT6 e CAT5e no Item 37.

É o relatório. Passo à fundamentação técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Enquadramento normativo aplicável

O princípio da **vinculação ao edital** obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem estritamente as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório .

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 199520091, julgado em 15/02/2011, Ata nº 4/2011).

A proposta comercial, uma vez apresentada, constitui instrumento vinculante que delimita o objeto a ser contratado, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação de propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital encontra amparo expresso no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Por outro lado, o art. 64 da mesma lei autoriza a diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados, vedada a inclusão de documento que deveria ter sido originalmente apresentado.

O limite da diligência saneadora é preciso: ela pode esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame, mas não pode modificar a essência da proposta ou suprir omissões substanciais que alterem a substância da oferta.

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (Acórdão 572/2025 – Segunda Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 026.287/2024-2, julgado em 04/02/2025, Ata nº 2/2025).

A aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações do edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas influenciarem o valor das propostas.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL. INDÍCIOS DE HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE, POR APRESENTAR PRODUTO DIVERSO DO CONSTANTE DO EDITAL. OITIVA DA REPRESENTADA. OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA PELA UNIDADE JURISDICIONADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. A aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (Acórdão 759/2025 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 236920249, julgado em 02/04/2025, Ata nº 10/2025).

2.2. Análise técnica individualizada dos itens impugnados

2.2.1. Itens 34 e 35: Patch panels de 48 portas CAT6 e CAT5e

O Termo de Referência exige, para os Itens 34 e 35, o fornecimento de patch panel rack 19" de 48 portas **carregado com conectores**. A Análise Técnica 001 constatou que a Full Telecom indicou, para ambos os itens, o modelo **"Patch panel descarregado 48p 1u alta densidade"** da Furukawa, sem qualquer menção a quantitativo de conectores, sem composição de fornecimento discriminada e sem diferenciar o Item 34 (CAT6) do Item 35 (CAT5e).

A recorrente argumenta que a solução modular ofertada contempla os conectores, cujos datasheets acompanhariam a proposta, e que a licitante vencedora teria ofertado produto conceitualmente idêntico (patch panel modular descarregado acrescido de conectores separados).

A análise técnica da proposta da Teltex, contudo, revela **diferença objetiva e substancial** entre as duas propostas. A proposta comercial da recorrida discrimina, na própria coluna "Marca/Modelo", a **composição integral do fornecimento** com códigos de SKU individualizados e a quantidade exata de conectores: para o Item 34, "01 unidade Patch Panel FURUKAWA (LIGHTERA) CAT6

48P Alta Densidade 1U, Código 35050805; **48 unidades Jack CAT6 FURUKAWA (LIGHTERA) SohoPlus Keystone RJ45, Código 35050424**"; para o Item 35, composição análoga com conectores CAT5e e declaração expressa de que o conjunto é entregue "**totalmente carregado**".

Do ponto de vista técnico de infraestrutura de redes, a distinção não é meramente redacional. Um patch panel de 48 portas **descarregado** é um chassi vazio que exige a aquisição separada de conectores keystone para funcionar. A ausência de indicação expressa de que os 48 conectores por unidade integram o fornecimento gera incerteza sobre o compromisso comercial de entrega de **34.080 conectores** (considerando os quantitativos de 400 e 310 unidades dos Itens 34 e 35, respectivamente). Essa omissão compromete a avaliação da exequibilidade e da completude da solução ofertada.

A simples juntada de datasheet de conector como documento avulso, desacompanhada de indicação de quantidade ou de vinculação de custo na proposta comercial, não equivale à composição de fornecimento explícita, quantificada e precificada. A diligência saneadora do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para suprir omissão substancial da proposta original que deveria ter sido apresentada desde a fase de lances, sob pena de conferir tratamento privilegiado ao licitante desidioso.

Conclusão técnica para os Itens 34 e 35: a proposta da Full Telecom apresenta **desconformidade material** com a exigência editalícia de fornecimento de patch panels carregados com conectores. A omissão de composição de fornecimento quantificada não constitui falha formal sanável por diligência, pois alteraria a substância comercial da proposta ao inserir, após o julgamento, compromisso de fornecimento de dezenas de milhares de conectores que não foi precificado nem declarado na oferta original. **Mantém-se a classificação "NÃO ATENDE"**.

2.2.2. Item 37: Patch panel de 24 portas CAT5e com suporte a IEEE 802.3bt

O Termo de Referência exige, para o Item 37, patch panel rack 19" de 24 portas CAT5e com suporte a **PoE conforme norma IEEE 802.3bt**. A Análise Técnica 001 constatou que o modelo ofertado pela Full Telecom ("Patch panel multilan cat.5e, 24 portas" da Furukawa) possui suporte restrito a "**802.3af e 802.3at**", não contemplando o padrão de alta potência IEEE 802.3bt.

A recorrente alega que houve **erro material** na vinculação do datasheet ao Item 37, sustentando que o documento correto seria o datasheet do patch panel CAT6 ofertado no Item 36, o qual possui suporte ao IEEE 802.3bt.

Do ponto de vista técnico, a pretensão recursal encontra **obstáculo intransponível**. O padrão **IEEE 802.3bt** (PoE Tipo 3 e Tipo 4) fornece até **60W ou 100W** por porta, sendo essencial para alimentar dispositivos de alta potência como câmeras PTZ, pontos de acesso Wi-Fi 6E e terminais de videoconferência. Os padrões **IEEE 802.3af** (15,4W) e **IEEE 802.3at** (30W) são tecnicamente inferiores e incompatíveis com essa demanda. A exigência editalícia de suporte ao 802.3bt não é mero formalismo: reflete necessidade operacional concreta da infraestrutura de rede da Defensoria Pública.

Ademais, a proposta comercial da própria Teltex demonstra que patch panels CAT6 e CAT5e são **produtos comercial e economicamente distintos**, e não intercambiáveis por mera diligência de correção documental. A Teltex cotou o Item 36 (CAT6, 24 portas) a **R\$ 700,46** e o Item 37 (CAT5e, 24 portas) a **R\$ 250,03**, diferença superior a 180%. Admitir a substituição pretendida pela recorrente equivaleria a permitir que ela alterasse, após a fase de julgamento, o próprio objeto comercialmente ofertado e precificado para o Item 37, o que é expressamente vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A diligência saneadora pode complementar informações sobre documentos já apresentados, mas não autoriza a **substituição da solução técnica** ou do produto efetivamente cotado. O datasheet do patch panel CAT6 sempre esteve vinculado ao Item 36 na proposta original da recorrente, e a pretensão de realocá-lo para o Item 37 configuraria alteração da substância da oferta.

Conclusão técnica para o Item 37: o modelo CAT5e efetivamente ofertado pela Full Telecom não possui suporte certificado ao padrão IEEE 802.3bt, exigência técnica essencial do Termo de Referência. A pretensão de substituição pelo modelo CAT6 do Item 36 configura alteração substancial da proposta, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. **Mantém-se a classificação "NÃO ATENDE"**.

2.2.3. Item 40: Régua elétrica para rack 19" com cabo mínimo de 2,5 metros

O Termo de Referência exige régua elétrica para rack 19", 12 tomadas, 10A, com **cabo mínimo de 2,5 metros**. A Análise Técnica 001 constatou que a Full Telecom indicou o modelo genérico "**Intelbras EPR 212**", sem especificar o comprimento do cabo. O catálogo do fabricante indica que esse modelo é comercializado exclusivamente nas opções de **1 metro ou 3 metros**, inexistindo a variante de 2,5 metros.

A recorrente sustenta que a descrição de sua proposta reproduz a redação do Termo de Referência ("Serviço de instalação de régua elétrica para rack 19 pol 12 tomadas 10A 2,5m com fornecimento"), o que configuraria compromisso contratual de fornecimento do equipamento compatível. Argumenta, ainda, que a licitante vencedora teria ofertado "exatamente os mesmos equipamentos".

A análise da proposta da Teltex desmente essa alegação de identidade. A recorrida especificou expressamente no campo "Marca/Modelo": "**Intelbras EPR212+, Régua 19" 12 tomadas NBR14136 10A cabo 3,0m**", indicando (i) a linha de produto correta (EPR212+, distinta do modelo genérico EPR 212), (ii) a conformidade com a norma NBR 14136 e (iii) o comprimento exato do cabo, **3,0 metros**, superior ao mínimo exigido.

Do ponto de vista técnico de infraestrutura de rack, o comprimento do cabo de força é parâmetro crítico para o cabeamento organizado e a segurança elétrica. Cabos curtos (1 metro) podem não alcançar a tomada ou o nobreak, gerando tensão mecânica e risco de desconexão acidental. A ausência de especificação da variante na proposta da recorrente impede a comprovação objetiva do atendimento ao requisito mínimo.

A diferença de preços entre as propostas corrobora essa conclusão: a Full Telecom cotou o Item 40 a **R\$ 146,00**, enquanto a Teltex cotou a **R\$ 180,18**, diferença de aproximadamente 23%. Essa disparidade indica que a ausência de especificação da variante pode refletir a intenção comercial de fornecer a configuração de menor custo, tecnicamente inferior à exigida.

Conclusão técnica para o Item 40: a proposta da Full Telecom não especifica a variante comercial do modelo EPR 212 com cabo compatível com o mínimo de 2,5 metros exigido. A simples reprodução da descrição do Termo de Referência no campo "Descrição" da proposta não supre a omissão de especificação técnica no campo "Marca/Modelo". **Mantém-se a classificação "NÃO ATENDE"**.

2.2.4. Item 42: Rack de parede 19" 5U com profundidade mínima de 570mm

O Termo de Referência exige rack de parede 19", 5U, com **profundidade mínima de 570mm**. A Análise Técnica 001 constatou que a Full Telecom ofertou o modelo "**Mini Rack de Parede 5U**" da Rackfort, sem especificar a profundidade. O fabricante comercializa esse modelo em **cinco profundidades distintas** (320mm, 370mm, 470mm, 570mm e 670mm), e a proposta não indicou qual variante seria fornecida.

A recorrente repete a argumentação do Item 40: a descrição da proposta reproduz o Termo de Referência ("profundidade mínima de 570mm"), e a licitante vencedora teria ofertado o mesmo equipamento.

Novamente, a análise da proposta da Teltex revela diferença objetiva. A recorrida especificou expressamente: "**Mini Rack de Parede 5U 19", com profundidade útil de 650mm e externa de 670mm**", indicando a variante comercial de maior profundidade da linha Rackfort, que atende com folga ao mínimo de 570mm.

Do ponto de vista técnico, a profundidade do rack é parâmetro dimensional crítico para a acomodação de equipamentos ativos (switches, roteadores, nobreaks) e para a organização do cabeamento interno. Racks com profundidade insuficiente (320mm ou 370mm) não comportam equipamentos de maior porte e comprometem a ventilação e a manutenção. A omissão da variante na proposta impede a verificação objetiva do atendimento ao requisito mínimo.

A diferença de preços é ainda mais expressiva neste item: a Full Telecom cotou a **R\$ 699,00**, enquanto a Teltex cotou a **R\$ 1.000,08**, diferença de aproximadamente 43%. Essa disparidade reforça a conclusão de que as propostas não são tecnicamente idênticas e que a ausência de especificação da variante pode refletir o fornecimento de configuração dimensional inferior.

Conclusão técnica para o Item 42: a proposta da Full Telecom não especifica a variante dimensional do rack Rackfort 5U compatível com a profundidade mínima de 570mm. **Mantém-se a classificação "NÃO ATENDE"**.

2.3. Da alegada violação à isonomia e ao tratamento uniforme

A recorrente sustenta que a Administração aplicou critérios distintos a propostas idênticas, violando os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. A análise técnica detalhada acima demonstra que essa premissa **não corresponde à realidade documental** dos autos.

O cotejo objetivo entre as propostas revela diferenças substanciais em todos os itens impugnados:

Item	Full Telecom	Teltex Tecnologia
34/35	"Patch panel descarregado 48p 1u alta densidade", sem composição, sem quantitativo de conectores	Composição discriminada com SKU e 48 conectores por unidade, expressamente "carregado"
37	Patch panel CAT5e sem suporte a IEEE 802.3bt	Itens 36 (CAT6) e 37 (CAT5e) cotados como produtos distintos, com preços distintos
40	"EPR 212", sem indicação de comprimento de cabo	"EPR212+ cabo 3,0m", modelo e comprimento expressamente especificados
42	"Mini Rack de Parede 5U", sem indicação de profundidade	"Mini Rack de Parede 5U profundidade externa de 670mm", especificada

A equipe técnica não aplicou critérios distintos a propostas idênticas. A distinção de tratamento decorreu diretamente do **conteúdo objetivamente distinto** das duas propostas comerciais. Cabia à recorrente, e não à Administração, o ônus de ter apresentado, desde a fase de lances, proposta com o mesmo grau de especificação e comprovação que a proposta da recorrida efetivamente contém.

2.4. Da inaplicabilidade do precedente de diligência

No caso da Full Telecom no Lote 2, as desconformidades apresentadas são de **natureza material**: ausência de composição de fornecimento quantificada (Itens 34 e 35), incompatibilidade técnica do produto ofertado com exigência editalícia (Item 37) e omissão de variantes dimensionais críticas (Itens 40 e 42). Sanar essas omissões exigiria a inserção de compromissos comerciais e especificações técnicas que **não integravam a proposta original**, configurando alteração substancial vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Diante da análise técnica individualizada, concluo que as desconformidades identificadas na **Análise Técnica 001/2026** nos Itens 34, 35, 37, 40 e 42 da proposta da Full Telecom Ltda são de **natureza material e insanável**, não passíveis de saneamento por diligência sem alteração da substância da proposta.

As alegações recursais de identidade entre as propostas da recorrente e da recorrida não encontram suporte na documentação dos autos. O cotejo objetivo revela diferenças substanciais na composição de fornecimento, na especificação de variantes comerciais e nos preços ofertados, justificando o tratamento distinto conferido pela equipe técnica.

A aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia. A desclassificação da proposta encontra amparo no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a rejeição de propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Portanto, recomenda-se pelo **não provimento** do recurso administrativo interposto pela Full Telecom Ltda, mantendo-se a **desclassificação** de sua proposta comercial para o Lote 2;

Atenciosamente,

Em 17 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATÉRCIO LEITE DUTRA, Assessor de Tecnologia I**, em 24/07/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM FONSECA SALVADOR, Chefe da Divisão de Infraestrutura e Segurança da Informação**, em 24/07/2026, às 09:05, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEONARDO BEZERRA ROCHA, Chefe da Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI**, em 24/07/2026, às 09:05, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0844057** e o código CRC **885EDE0A**.